



Comissão Permanente de Licitação

PTC-CPL - 102024
(relativo ao Processo 155302023)
Código de validação: D910CA27C1

Ilmo. Pregoeiro da Procuradoria-Geral de Justiça/MA,
SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo Impetrado pela empresa **M DO C DA CONCEICAO NETA COMERCIO E SERVICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.716.039/0001-11**, doravante denominada de RECORRENTE, em face a decisão que à desclassificou e à inabilitou no Pregão Eletrônico nº 90048/2024 – Contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de **serviços continuados de assistência e suporte técnico**, manutenções preventiva e corretiva em equipamentos nobreaks de grande porte (40 KVA, 60 KVA e 80 KVA), de marca DELTA, modelo Série NH Plus e instalações correlatas localizados nas sedes da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão - PGJ-MA e das Promotorias de Justiça da Capital - PJC.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO À ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Inicialmente é válido lembrar que a qualificação econômico-financeira tem por objetivo verificar a situação econômica do licitante e sua capacidade cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, no caso em tela o valor estimado da contratação é de R\$ 4.791.000,13 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil reais e treze centavos), e o contrato com vigência prevista para 05 anos.

O objetivo das Demonstrações Contábeis, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

(...)

9. As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. **O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca**



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **02 de Dezembro de 2024 às 10:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-102024, Código de Validação: D910CA27C1.**



Comissão Permanente de Licitação

da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

- (a) ativos;
- (b) passivos;
- (c) patrimônio líquido;
- (d) receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas;
- (e) alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e
- (f) fluxos de caixa.

Essas informações, juntamente com outras informações **constantes das notas explicativas**, ajudam os usuários das demonstrações contábeis na previsão dos futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração.

(Sem grifos no original)

Dito isto, destaca-se que na primeira análise frisamos que a empresa possui índices de liquidez superiores a 1 (um), conforme edital, porém verificamos em suas demonstrações, fatos dignos de nota, afim de mostrar ao Pregoeiro, na visão técnica, situações que **impactam** diretamente os grupos de contas usados **para apurar tais índices**. É importante ressaltar que as Notas Explicativas, que devem acompanhar as Demonstrações Contábeis, não foram enviadas pela empresa.

As **notas explicativas** têm como objetivo proporcionar informações adicionais que complementam as demonstrações contábeis e são essenciais para a compreensão das demonstrações financeiras de uma entidade. Elas têm, dentre outras, as seguintes finalidades: a) **Esclarecimento sobre as políticas contábeis adotadas**; b) Explicação sobre elementos das demonstrações financeiras; c) Detalhamento de contas e saldos; d) Fornecimento de informações adicionais sobre transações e registros contábeis.

Este seria o caso de promovermos diligência para a empresa encaminhar as



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **02 de Dezembro de 2024 às 10:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PTC-CPL-102024, Código de Validação: D910CA27C1.



Comissão Permanente de Licitação

Notas Explicativas, e demais documentos para explicar os fatos apontados na primeira análise.

Ressalta-se, que é praxe desta Comissão de Licitação realizar diligências para sanar apontamentos e/ou esclarecer dúvidas. No entanto, neste caso específico, **tal diligência não foi efetuada** em virtude da manifestação da Unidade Técnica (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia), que recomendou a desclassificação da proposta da empresa, asseverando que não atendia aos requisitos do Termo de Referência para a contratação pretendida pela Administração, além de ser considerada inapta quanto à sua qualificação técnica. **O efeito prático da diligência, neste caso, seria apenas o atraso no andamento da licitação, uma vez que o resultado final seria o mesmo: a desclassificação da proposta e a inabilitação da Recorrente.**

Para os fatos apontados na primeira análise, a empresa traz as seguintes explicações (pág. 5 e 6):

Quanto a '**Ausência de valores no Realizável a Longo Prazo**', a inexistência de saldo no grupo 'Realizável a Longo Prazo' não é indicativo de irregularidade ou má-fé, mas característica do modelo operacional da Recorrente, o que não compromete a liquidez ou a sustentabilidade financeira.

Acerca do '**Patrimônio Líquido composto apenas pelo Capital Social integralizado**', destaca-se que o Patrimônio Líquido reflete fielmente a posição patrimonial da Recorrente, e a suposta ausência de lucros acumulados ou sua não incorporação ao Capital Social não representa irregularidade, **tratando-se de decisão contábil e estratégica** que não afeta os índices econômico-financeiros ou a solidez da empresa.

Quanto ao '**Ativo Imobilizado com valor de R\$ 0,00**', a ausência de Ativo Imobilizado decorre de uma política empresarial legítima, que privilegia a locação de bens em vez de sua aquisição, e tal prática é amplamente utilizada no mercado e reconhecida como forma de otimização de recursos, especialmente em empresas com modelos operacionais enxutos e foco na eficiência financeira.

(sem grifos no original)

Quanto à "**Ausência de valores no Realizável a Longo Prazo**", a empresa esclarece que tal situação decorre de uma política interna (modelo operacional). Essa



Comissão Permanente de Licitação

informação seria imprescindível nas Notas Explicativas, caso estas tivessem sido apresentadas. Nesse contexto, entendemos que a explicação fornecida supre o apontamento feito na primeira análise.

Acerca do apontamento ' **Patrimônio Líquido composto apenas pelo Capital Social integralizado**', em que **não constam** os valores do Lucro apurado na DRE do exercício de 2023, na ordem de R\$ 596.524,60 (quinhentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e quatro), a empresa informa que se trata de "*decisão contábil e estratégica*", entretanto, a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS em seu item 106B dispõe:

106B. **O patrimônio líquido deve apresentar** o capital social, as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, **as reservas de lucros**, as ações ou quotas em tesouraria, os prejuízos acumulados, se legalmente admitidos os **lucros acumulados** e as demais contas exigidas pelas normas emitidas pelo CFC. (Item incluído pela Resolução CFC n.º 1.376/11)
(Sem grifos no original)

Acrescenta-se ainda o que dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, em seu item 4.11, letra f:

(...)

4.11 **A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas**, obedecida a legislação vigente, as seguintes subclassificações de contas:

(...)

(f) grupos do patrimônio líquido, como por exemplo, prêmio na emissão de ações, reservas, **lucros ou prejuízos acumulados** e outros itens que, conforme exigido por esta Norma, são reconhecidos como resultado abrangente e apresentados separadamente no patrimônio líquido.

(sem grifos no original)

Ou seja, destacamos esta observação inicialmente, porque trata-se de um grupo de contas que impacta diretamente na análise e, de igual modo, era o caso de diligenciar para a



(*) Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em **02 de Dezembro de 2024 às 10:47 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PTC-CPL-102024, Código de Validação: D910CA27C1.**



Comissão Permanente de Licitação

empresa apresentar nota explicativa ou outro documento acerca da política interna de destruição de lucros, fato diretamente ligado ao Patrimônio líquido da empresa, ou ainda, documento/declaração que justificasse eventual classificação do saldo em outra conta contábil por erro do profissional contábil, o que pode acontecer. A semelhança do ponto anterior, diligenciar não teria nenhum efeito prático.

Do ponto de vista técnico, esse fato foi destacado na análise inicial porque se refere a um grupo de contas para o qual o Edital do Pregão estabelece critérios de análise específicos para fins de habilitação da licitante:

8.5 Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

8.5.4 Apresentar Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

No que diz respeito à observação da primeira análise sobre o “ **Ativo Imobilizado com valor de R\$ 0,00**”, a empresa esclarece que “ *privilegia a locação de bens em vez de sua aquisição*”. No entanto, destacamos que esse ponto foi levantado devido à diferença observada entre os balanços: no Balanço Patrimonial de 2022, consta um saldo no grupo do imobilizado de **R\$ 712.990,00 (setecentos e doze mil novecentos e noventa reais)**, enquanto no Balanço de 2023, o valor registrado é de **R\$ 0,00 (zero reais)**, representando uma variação significativa. Além disso, na Demonstração do Resultado do Exercício de 2023, não foi registrado pagamento referente a despesas que indique aluguel de ativos imobilizados.

O Edital do Pregão exige que a licitante encaminhe seus demonstrativos dos últimos 2 (dois) exercícios, justamente para proporcionar um comparativo nas demonstrações contábeis no tempo:

8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais **demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Em resumo, caso a empresa tivesse sua proposta aceita pela Unidade Técnica Requisitante (CMTI) e fosse considerada habilitada tecnicamente para executar o objeto do



Comissão Permanente de Licitação

certame, poderíamos ter promovido diligência para sanar os apontamentos e dúvidas quanto à qualificação econômico-financeira. Contudo, dada a recomendação de desclassificação e inabilitação técnica, entendemos que não haveria efeito prático em tal diligência. Solicitaríamos as Notas explicativas de 2022 e 2023 e outros documentos que o fornecedor julgasse necessário, assinados pelo profissional contábil, conforme item 8.5.5 do Edital:

8.5.5 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Por fim, é importante ressaltar que todas as observações feitas se referem a saldos e grupos de contas que impactam diretamente na apuração dos índices de Liquidez, e outros critérios exigidos no Edital para a qualificação econômico-financeira do licitante. Ratifica-se que os índices de liquidez da licitante suprem o exigido no edital, entretanto os fatos apontados são dignos de nota.

É o parecer.

assinado eletronicamente em 02/12/2024 às 10:47 h ()*

MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
MEMBRO CPL